



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.460-B, DE 2015

(Da Sra. Flávia Morais)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, em funcionamento no território nacional, manterem aparelho desfibrilador externo automático; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. SÁGUAS MORAES); e da Comissão de Saúde, pela rejeição (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

CSAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Todos os estabelecimentos de ensino, de natureza pública ou privada, ficam obrigados a manter em suas dependências aparelho desfibrilador externo, com a finalidade de reverter a parada cardíaca por fibrilação.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino deverão dispor de técnicos e funcionários devidamente capacitados para a operação do equipamento de que trata o *caput*, durante todo o período de funcionamento da unidade de ensino.

Art. 2º. A inobservância ao disposto nesta Lei constitui infração sanitária punível nos termos da legislação em vigor, sem prejuízo das sanções civis ou penais porventura cabíveis.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia principal do presente projeto é a de proporcionar maior segurança à saúde dos estudantes brasileiros, ao obrigar os estabelecimentos de ensino a possuírem um importante equipamento para socorro às vítimas de fibrilação ventricular cardíaca e, consequentemente de morte súbita. A presença de tal equipamento, associada à capacitação e treinamento de funcionários para torná-los aptos na sua utilização, pode ser a diferença entre a vida e a morte.

Como visto, o foco da iniciativa é evitar o óbito de estudantes, funcionários ou de outras pessoas que venham a ter uma parada cardíaca causada por fibrilação ventricular, no momento da realização de atividades no âmbito das instituições de ensino. A realização de atividades físicas, por exemplo, muito comum nas escolas, pode dar origem à fibrilação, que pode ser facilmente interrompida por choques elétricos, como os emitidos pelos desfibriladores.

Todavia, não é somente para as atividades físicas que o desfibrilador pode ser uma ferramenta prudencial. As patologias cardíacas estão cada vez mais comuns entre os brasileiros e está associada a um grande número de óbitos. Muitas mortes ocorrem sem que o paciente tenha conhecimento prévio de sua condição patológica, como uma arritmia, uma doença coronariana, ou choque elétrico,

por exemplo. Nos momentos de maior exigência das funções cardíacas, como a realização de atividades físicas ou estressantes, o coração pode não aguentar a demanda e fibrilar.

São nessas ocasiões que a presença de um desfibrilador pode ser essencial para salvar a vida de alguém. Existem aparelhos de uso muito simples e que possuem a característica técnica de reconhecer, de forma automática, se é o caso ou não de disparo do choque. Isso torna o uso do desfibrilador um procedimento de muita segurança. Os erros de operação, como a tentativa de desfibrilar um coração que não está em fibrilação, por exemplo, podem ser corrigidos pelo próprio equipamento.

Além disso, sabemos que a adoção de estratégias e medidas preventivas é mais desejável do que o uso de procedimentos interventivos, pois evitar um dano a um tecido traz muito mais fatores positivos, quando comparada à intervenção médica feita após a ocorrência do dano. A presença de sequelas, por exemplo, pode ser mais grave com o decorrer do tempo de espera para o atendimento. Quanto mais rápida e tempestiva a intervenção, maiores as chances de sucesso e menor a gravidade da sequela, caso exista. Por outro lado, quanto maior o tempo para o atendimento, o dano tende a ser maior, aumentando também os riscos à vida do paciente.

Assim, entendo que a presente sugestão servirá para melhorar a segurança à saúde de todos os estudantes presentes nas escolas brasileiras, minorando os riscos de vida associados à parada cardíaca por fibrilação ventricular.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Flávia Morais, dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, em funcionamento no território nacional, manterem aparelho desfibrilador externo automático.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação e de Seguridade Social e Família, para exame de mérito, e de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O rito de tramitação é ordinário.

Nesta Comissão de Educação não foram apresentadas emendas às proposições no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O PL em epígrafe propõe obrigar todos os estabelecimentos de ensino, de natureza pública ou privada, a manter em suas dependências aparelho desfibrilador externo, com a finalidade de reverter a parada cardíaca por fibrilação. Em consequência, impõe ainda que os estabelecimentos deverão dispor de técnicos e funcionários devidamente capacitados para a operação do equipamento, durante todo o período de funcionamento da unidade de ensino.

Não paira dúvida sobre a relevância da matéria contemplada pela iniciativa em análise. Como lembra a autora, as patologias cardíacas estão cada vez mais comuns entre os brasileiros e estão associadas a um grande número de óbitos. O foco da iniciativa é então o socorro imediato de estudantes, funcionários ou de outras pessoas que venham a ter uma parada cardíaca causada por fibrilação ventricular, no momento da realização de atividades no âmbito das instituições de ensino.

Sem dúvida é positiva a medida, porém, o que é problemático é responsabilizar os estabelecimentos de ensino, e consequentemente os sistemas de Educação e não o de Saúde, pelos custos de aquisição do aparelho e de técnicos e profissionais médicos para operá-lo. Custos estes que precisariam ser inseridos em nosso complexo contexto de pacto federativo e consequente regime de colaboração. Além do mais, sabe-se que é baixa a frequência de parada cardíaca em jovens, o que dificulta um perfeito dimensionamento da quantidade de alunos por equipamento.

Vale ainda lembrar que, como a temática está relacionada a áreas cujas prerrogativas de ação na sociedade são atribuídas constitucionalmente ao Executivo – saúde e educação -, proposições do legislativo que versem sobre estas matérias, **preconizando iniciativas e ações cuja cobertura orçamentária não está prevista adequadamente**, incorrem em vício de iniciativa.

Nesse ponto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem criar e/ou ampliar programas governamentais, sob pena de violação do chamado **princípio constitucional da reserva de administração**, que, entre outros aspectos, impede a iniciativa legislativa parlamentar em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Pelo exposto, somos de parecer contrário ao Projeto de Lei n.º 1.460, de 2015, submetido pela ilustre Deputada Flávia Morais.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2015.

Deputado SÁGUAS MORAES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.460/2015, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Ságuas Moraes.

O parecer do Deputado Sergio Vidigal passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Pedro Fernandes, Josi Nunes e Damião Feliciano - Vice-Presidentes, Alan Rick, Alice Portugal, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Átila Lira, Celso Jacob, Diego Garcia, Elizeu Dionizio, George Hilton, Giuseppe Vecchi, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Professor Victório Galli, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Bacelar, Daniel Vilela, Delegado Waldir, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Lelo Coimbra, Mandetta, Margarida Salomão, Odorico Monteiro, Takayama e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Flávia Moraes, dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, em funcionamento no território nacional, manterem aparelho desfibrilador externo automático.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação e de Seguridade Social e Família, para exame de mérito, e de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O rito de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO

A proposição em análise é meritória, pois objetiva salvar vidas mediante a disponibilização de equipamento e treinamento adequados para evitar mortes decorrentes de paradas cardíacas súbitas nos estabelecimentos de ensino brasileiros.

Ocorrem, no Brasil, 160 mil mortes súbitas por ano. Estatísticas mostram que, ante a ocorrência de uma parada cardíaca, pode-se alcançar acima de 70% de sobrevida, se as pessoas que estiverem perto do paciente souberem prestar os primeiros socorros e portarem equipamentos com vistas a reverter o ocorrido.

Nesse sentido, o PL em análise é salutar à medida que estatui a obrigatoriedade do aparelho desfibrilador externo, bem como preceitua que o treinamento para operar o equipamento é essencial, haja vista que os funcionários dos estabelecimentos educacionais deverão ser capacitados para tanto.

Ante o exposto, mediante análise de mérito, a qual nos compete nesta Comissão de Educação, acreditamos que a medida é protetiva para os alunos,

trabalhadores da educação e demais frequentadores das instituições de ensino, razão pela qual votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.460, de 2015.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2015.

Deputado SERGIO VIDIGAL

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.460, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, em funcionamento no território nacional, manterem aparelho desfibrilador externo automático.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei obriga todos os estabelecimentos de ensino, de natureza pública ou privada, a manter em suas dependências aparelho desfibrilador externo, com a finalidade de reverter a parada cardíaca por fibrilação, e a dispor de pessoal capacitado para sua operação durante todo o período de funcionamento da unidade de ensino, constituindo a inobservância infração sanitária, sem prejuízo de sanções civis ou penais cabíveis.

Na justificação, a autora argumenta ser a medida um fator de segurança em favor da preservação da vida de estudantes, professores e funcionários vitimados por paradas com fibrilação.

A proposição foi distribuída às Comissões: de Educação, que aprovou parecer por sua rejeição; de Saúde; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Nesta CSSF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Via de regra, as proposições que têm como área temática a saúde que passam por esta Comissão visam a beneficiar a população. Em uma realidade em que os recursos são finitos, devemos sempre exercitar a cautela:



nossa avaliação não pode ser sobre se dada medida seria desejável, mas sim se é factível e se há justificativa para que se torne uma obrigação legal.

O projeto, lembremo-nos, visa a obrigar todos os estabelecimentos de ensino manter em suas dependências aparelho desfibrilador externo, além de pessoal capacitado para sua operação durante todo o seu período de funcionamento.

A concepção de “todos os estabelecimentos de ensino” significa que todas as universidades, faculdades, escolas de ensino médio, as escolas profissionalizantes, escolas de ensino básico e infantil, cursinhos preparatórios e outros deverão equipar-se com os aparelhos e treinar pessoal. Essa seria, malgrado as melhores intenções do nobre autor, uma medida desproporcional sob qualquer ponto de vista. Queremos, indubitavelmente, contribuir para salvar e preservar vidas. Não existem, porém, sequer levantamentos sobre paradas cardíacas em ambiente escolar, o que dá testemunho de quão raras são essas ocorrências. Como justificar que escolas de pequeno porte sejam obrigadas a arcar com tal encargo? Como obrigar as escolas públicas, com seus limitados orçamentos, a adquirir equipamentos que não serão úteis? Quando se fala em estabelecimentos de ensino no Brasil, são cerca de duzentos mil estabelecimentos. Se este Congresso chegasse a aprovar essa obrigatoriedade, seriam pelo menos duzentos mil desfibriladores, dos quais a virtual totalidade jamais seria utilizada, desviando recursos que poderiam ser mais bem empregados de outras maneiras. Do ponto de vista da saúde pública, a bem da verdade, não vemos como justificar a medida.

Apesar, repito, das melhores intenções do autor, temos que votar pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.460, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2019-8361





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/06/2024 13:21:11.677 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 1460/2015

PAR n.1

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.460, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.460/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia. O Deputado Geraldo Resende apresentou voto em separado, em 2016.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Dimas Gadelha, Flávia Moraes e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Bebeto, Bruno Farias, Célio Silveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr Flávio, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Júnior Mano, Luiz Lima, Marx Beltrão, Osmar Terra, Padre João, Paulo Folletto, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Ruy Carneiro, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Zé Vitor, Afonso Hamm, Augusto Puppi, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Dagoberto Nogueira, Detinha, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helena Lima, Hélio Leite, Henderson Pinto, Leo Prates, Lindbergh Farias, Luciano Ducci, Matheus Noronha, Messias Donato, Misael Varella e Professor Alcides.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.460, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, em funcionamento no território nacional, manterem aparelho desfibrilador externo automático.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GERALDO RESENDE

O projeto de lei em epígrafe tem por fito obrigar todo e qualquer estabelecimento de ensino no país a manter em suas dependências desfibriladores cardíacos externos, sob a justificação de se poder reverter “in loco” paradas cardíacas com arritmia.

O nobre Relator elaborou parecer pela aprovação, com uma emenda que restringe a medida aos estabelecimentos de ensino superior.

Contudo, ao nosso ver, o projeto não deve ser aprovado nesta Comissão.

Obrigar os estabelecimentos de ensino, mesmo que apenas os de nível superior, a adquirir os referidos desfibriladores cardíacos seria muito bom, indubitavelmente, para os fabricantes e vendedores daqueles aparelhos. Para as escolas, porém, seria um ônus a mais, com resultados práticos pífios.

Entendemos que o projeto foi apresentado com a melhor intenção possível, como resposta à comoção popular natural após a divulgação pela imprensa de morte de estudante por parada cardíaca. No entanto, apesar da celeuma despertada por essas ocorrências, elas são muito raras. Há quanto

tempo não se sabe de alguma? Na verdade, apenas uma parcela das urgências que podem ocorrer e ocorrem em ambiente educacional são paradas cardíacas, e destas apenas uma parcela cursa com fibrilação. Para este pequeno número, os aparelhos seriam úteis, desde que acionados adequadamente e em tempo hábil. Para todo o restante, não fariam diferença.

Eis, pois, o cerne de nossa objeção ao presente projeto de lei: a desproporcionalidade da medida e a falsa sensação de segurança que proporcionaria.

Somos plenamente favoráveis, por outro lado, a que nossos estudantes, de todos os níveis, tenham, efetivamente, ampliada a sua segurança, caso sejam acometidos de condições que requeiram atenção de urgência. Isso, porém, somente pode ser obtido com medidas concretas: mais médicos e profissionais de saúde, treinados e disponíveis, seja em UPAs, seja em hospitais, em SAMU ou em postos montados dentro das instituições de ensino. Isso é verdadeira saúde pública, pela qual sempre nos batemos nesta Casa e nesta Comissão.

Assim sendo, apresentamos o presente VOTO EM SEPARADO pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.460, de 2015.

Sala da Comissão, em de 2016.

Deputado GERALDO RESENDE